



Comissão de Agricultura e Mar

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar
COM (2019)219

Relatora:
Maria da Luz Lopes (PS)

COM(2019)219 “Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais”



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

ANEXO

Parte I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a iniciativa COM(2019)219 “Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais” foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A COM(2019)219 “Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais” refere na Exposição e Motivos os seguintes tópicos:

→ **Contexto da Proposta**

➤ **Razões e objetivo**

- i. Para assegurar fornecimentos suficientes e ininterruptos de certos produtos agrícolas e industriais produzidos inadequadamente ou não produzidos de todo na União e para evitar quaisquer perturbações no mercado desses produtos, alguns direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum foram total ou parcialmente suspensos pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho (a seguir, «o regulamento»).
- ii. O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensões pautais autónomas apresentados pelos Estados-Membros.
- iii. Na sequência desse exame, a Comissão considera que:
 - * Se justifica a suspensão dos direitos para alguns produtos novos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento.
 - * Em relação a alguns outros produtos, é necessário alterar as condições em termos de: descrição do produto, classificação, taxas de direitos ou requisito de utilização final.
 - * Se propõe retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União.

Comissão de Agricultura e Mar

➤ Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial e com outras políticas da União

- i. A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União e está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.

→ **Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade**

➤ Base jurídica

- i. A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

➤ Subsidiariedade

- i. A proposta é da competência exclusiva da União: o princípio da subsidiariedade não se aplica.

➤ Proporcionalidade

- i. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

➤ Escolha do instrumento

- i. Por força do artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento é o instrumento adequado.

→ **Incidência Orçamental**

- i. A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas.



Comissão de Agricultura e Mar

- ii. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 27,8 milhões de EUR por ano.
- iii. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 22,2 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do montante total).
- iv. A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada Relatora exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião sobre a matéria em análise.

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Regulamento do Conselho COM(2019)219 é da competência exclusiva da União pelo que o princípio da subsidiariedade não se aplica.
2. A Proposta de Regulamento do Conselho COM(2019)219 respeita o princípio da proporcionalidade.
3. Atendendo à matéria em causa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 05 de julho de 2019

A Deputada Relatora



(*Maria da Luz Lopes*)

A Presidente da Comissão



(*Joaquim Barreto*)